



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006449/2001-51
Recurso nº. : 139.776
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ DE CAMPINAS – SP.
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101 – 95.515

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1996

IRPJ – ESTIMATIVAS – DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO IRPJ DEVIDO – Os valores recolhidos mensalmente com base na receita bruta podem ser deduzidos do IRPJ devido no ajuste anual, no montante efetivamente comprovado.

IRPJ – ESTIMATIVAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE – A revogação do parágrafo 4º do artigo 37 da lei nº 8.981/1995, que previa a possibilidade de correção monetária dos valores recolhidos sob título de estimativas mensais do IRPJ, pelo artigo 88, XXIV, da lei nº 9.430/1996, só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 87 do mesmo diploma legal.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como correto o valor de R\$ 5.203.273,47 na linha 16 da Ficha 8 da DIRPJ/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

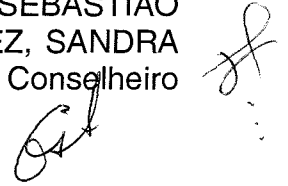
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

Processo nº. : 10830.006449/2001-51
Acórdão nº. : 101-95.515

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature and several smaller initials.

Processo nº. : 10830.006449/2001-51
Acórdão nº. : 101-95.515

Recurso nº. : 139.776
Recorrente : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 5.439, de 27 de novembro de 2003, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/04, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1997.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996 (apuração anual) com o fito de reduzir o Imposto de Renda a compensar ou a ser restituído, por ter a contribuinte promovido a compensação a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido com base na receita bruta com o IRPJ devido, conforme podemos verificar no relatório de lavra da autoridade julgadora de primeira instância:

1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, de fls. 01/04, originado da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, tendo como resultado a redução do imposto de renda a compensar ou a ser restituído, em virtude de compensação a maior de estimativas pagas e do Imposto de Renda retido na Fonte no ano-calendário de 1996, conforme descrito às fls. 04:

Compensação a Maior de Imposto de Renda Retido na Fonte:

Valor lançado pelo contribuinte R\$ 638.872,53

(-) Exclusão da Correção Monetária..... R\$ 10.148,14 (pg. 11)

(-) Imp. Renda Retido na Fonte a Maior R\$ 10.908,36 (pg. 27)

Processo nº. : 10830.006449/2001-51
Acórdão nº. : 101-95.515

Valor do IRRF Ajustado R\$ 617.816,03

(...)

Parágrafo único, art. 75, da Lei 9.430/96]

Compensação a Maior do Imposto Devido com Base na Receita Bruta e Acréscimos, conforme demonstrativo anexo (pg. 24)

Letra "D", Parágrafo 3º, Art. 37, da Lei 8.981/95.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 65/76, na qual alega, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

3.1. Assevera que a autuação deveu-se ao fato de a "impugnante ter realizado compensação a maior, referente ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, do Imposto de Renda Retido na Fonte, calculado com a devida correção monetária, bem como pela compensação a maior do Imposto de Renda devido com base na receita bruta e acréscimos."

3.2. Confirma ter procedido à atualização monetária do valor recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte com base na variação da UFIR.

3.3. Alega que a previsão contida no art. 75, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, aplica-se apenas aos fatos ocorridos a partir de 01/01/1997.

3.4. Defende a atualização dos valores antecipados pelo contribuinte ao longo do ano-calendário.

3.5. Expõe ser verdadeiro direito da Impugnante considerar o correspondente a R\$ 10.148,14, como Imposto de Renda Retido na Fonte.

3.6. No que se refere à compensação a maior do "Imposto de Renda devido com base na receita bruta e recolhido como estimativa ao longo do ano de 1996", afirma que "efetivamente, declarou na ficha 08, na linha 16, o valor de R\$ 5.295.818,91, quando, na verdade, o valor correto seria de R\$ 5.198.464,99", conforme doc. 04 (fls. 99).

3.7. Na seqüência, sob o título "Do Direito à Atualização Monetária das Antecipações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica", reporta-se ao art. 37 da Lei 8.981/95, aos parágrafos 4º e 5º, do art. 18, da IN SRF 11, de 1996, e aos artigos ao 75 e 87 da Lei 9.430/96, e defende que os fatos de 1996 devem ser regidos pela Lei 8.981/95.

Processo nº. : 10830.006449/2001-51
Acórdão nº. : 101-95.515

3.8. Discorre acerca da incidência do imposto sobre o acréscimo patrimonial, para concluir que “se a renda a sofrer a tributação pelo Imposto de Renda é a real, não se pode afastar a atualização monetária das antecipações”.

Conclui afirmando que deveria a ação fiscal ser julgada totalmente improcedente, cancelando-se o auto de infração em questão e recompondo-se o saldo de Imposto de Renda a compensar ou restituir.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 101/120) por meio do Acórdão nº 5.439/2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. ATUALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. A correção do imposto de renda retido na fonte, segundo a variação da UFIR e consoante a mecânica estatuída na Lei 8.981/95, art. 37, § 4º, reafirmada na Instrução Normativa nº 11/96, pode ser incluída como item de dedução do imposto apurado no encerramento do ano-calendário, afastando-se, portanto a glosa do valor da correção. Mantém-se, todavia, a glosa de compensação a maior de IRRFonte e de estimativas, no valor que ultrapassa o montante efetivamente recolhido, não decorrentes de correção monetária e que a impugnante não logrou afastar.

Lançamento Procedente em Parte”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

- 1) que é cabível a correção monetária dos valores do IRRF na compensação com o IRPJ devido no ajuste, excluindo parcialmente o lançamento no tocante a esta matéria, conforme cálculo que compõe o voto.
- 2) Que “Quanto à parcela de R\$ 10.908,36, decorre do demonstrativo de fls. 27, elaborado pela própria impugnante em resposta à intimação de 27/08/2001 (fls. 21), pela qual a fiscalização solicitou esclarecimentos relativos, entre outros, à divergência de R\$ 41.449,62 entre o valor informado na linha 15 da

ficha 8 (R\$ 628.724,39, sem a correção) e o valor informado nas DIRF pelas Fontes Pagadoras (R\$ 587.274,77). Em resposta, a contribuinte informou, conforme fls. 25, que “faltou processamento de dois Bancos (Safra e Boston) conforme cópia dos informes de rendimentos em anexo e demonstrativo nº 1” (fls. 27), de acordo com o qual o valor de 587.274,77 seria, na verdade, de R\$ 617.816,03, restando, portanto, a diferença objeto do lançamento de R\$ 10.908,36, contra a qual nada mais acrescentou na peça de defesa, devendo, portanto, ser mantida.”

- 3) Que “no tocante à compensação a maior de estimativas, o valor declarado na linha 16 da ficha 08 (Imp. Mensal c/ Base Rec. Bruta e Acres. ou Bal. Susp./Red.) de R\$ 5.295.818,91 foi alterado para R\$ 5.149.681,00. Esse valor decorre do demonstrativo de fls. 24, elaborado pela fiscalização, de acordo com o qual os valores lançados pela contribuinte a título de Imposto de Renda mensal a pagar com base na Receita Bruta foram considerados corretos e aceitos sem qualquer alteração. Apenas o valor recolhido foi alterado para R\$ 5.149.681,00 como resultado da soma dos DARF apresentados às fls. 13/18.”
- 4) Que “por ocasião da impugnação, alega a contribuinte que, ao invés do valor declarado, o valor correto seria de R\$ 5.198.464,99, conforme doc. 04, de fls. 99. Nesse demonstrativo verifica-se que a contribuinte não discorda que o valor efetivamente recolhido fora de R\$ 5.149.681,00, mas busca alterar os valores lançados a título de estimativa para R\$ 5.198.464,99. Contudo, os valores de Imposto de Renda com base na Receita Bruta não foram objeto de autuação e, portanto, em relação a eles não há litígio. Eventuais alterações devem ser objeto de solicitação de retificação pela contribuinte e não apresentadas em sede de impugnação.”
- 5) Que o valor a ser deduzido na apuração do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado é o valor efetivamente recolhido a título de estimativas e não o que se devia recolher, conforme determinação do artigo 37, parágrafo 3º, “d”, da lei 8.981/1995.

- 6) Que “Quanto à correção monetária dos valores pagos a título de estimativa, embora a impugnante invoque em sua defesa o parágrafo 4º do art. 37 da Lei 8.981/95 e o parágrafo 5º do art. 18 da IN SRF 11/96, a justificativa que apresentou para deduzir valor maior do que aqueles pagos não foi o fato de corrigi-los monetariamente, mas sim de deduzir os valores apurados como estimativa. Nesse contexto, tendo em conta que o aproveitamento da correção monetária pressupõe procedimentos contábeis próprios e oportunos bem como o exercício de uma faculdade que, pela defesa apresentada, depreende-se não ter sido exercida, pois sequer foi apresentado o demonstrativo correspondente aos mesmos, não há que se cogitar de seu reconhecimento nessa decisão.”
- 7) Apresenta planilha em que retrata os efeitos de seu voto no lançamento: Reduz a parcela glosada da correção monetária do IRRF compensado de R\$ 10.148,14 para R\$ 347,86; mantém a glosa de IRRF no valor de R\$ 10.908,36; mantém o valor do IRPJ recolhido por estimativas no valor lançado (R\$ 5.149.681,00).

Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta pela procedência parcial do lançamento para alterar o lançamento na forma como menciona.

Cientificado do acórdão em 05 de fevereiro de 2004, em 08 de março de 2004, irresignado pela manutenção parcial do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 126/136), com os seguintes argumentos, em suma:

1. que “quanto a correção monetária dos valores pagos a título de estimativa, consignou a r. decisão, embora invoque em sua defesa o parágrafo 4º do artigo 37 da lei nº 8.981/1995 e o parágrafo 5º do artigo 18 da IN SRF nº 11/1996, que a justificativa apresentada para deduzir valor maior do que aqueles efetivamente pagos não teria sido o fato de corrigi-los, e sim, de

deduzir os valores apurados como estimativa e assim não reconheceu a correção monetária pretendida pelo contribuinte”.

2. afirma que conforme amplamente comprovado nos autos, efetivamente corrigiu monetariamente os valores das estimativas recolhidas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1996.
3. que o valor das estimativas recolhidas, indicado pelo AFRF como correto, é o do somatório dos DARF recolhidos, o que indica que a recorrente, ao indicar o parágrafo 4º do artigo 37 da lei nº 8.981/1995 e o parágrafo 5º do artigo 18 da IN SRF nº 11/1996, em sua impugnação, apresentava como justificativa para o valor maior do que aquele efetivamente pago das estimativas, a sua correção monetária.
4. Assim, conclui “sem maior dificuldade” que a diferença apontada pela SRF e mantida na decisão recorrida refere-se à correção monetária sobre o valor dos DARF apresentados às fls. 13/18, que totaliza R\$ 48.783,99¹.
5. Produz um arrazoado acerca da possibilidade de se utilizar da correção monetária das estimativas recolhidas como dedução do IRPJ devido no período autuado.

Ao final pugna pelo conhecimento e total provimento do recurso com o cancelamento da exigência fiscal.

Por persistir divergência entre o valor apontado pela recorrente (R\$ 5.198.464,99) e o apontado pelo Fisco (R\$ 5.149.681,00) a ser declarado na linha 16 da ficha 18 da DIRPJ/1997, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu necessário converter o julgamento em diligência por meio da Resolução 101 – 02.463 (fls. 138/148) para que a autoridade de primeiro grau procedesse “à demonstração do cálculo da correção monetária dos valores recolhidos a título de estimativas do IRPJ, a serem deduzidos do valor do IRPJ

¹ Tal valor (R\$ 48.783,99) é a diferença entre R\$ 5.198.464,99 (valor indicado pela recorrente como sendo o correto a constar na ficha 08, linha 16 da DIRPJ/1997) e R\$ 5.149.681,00 (valor das estimativas recolhidas)

Processo nº. : 10830.006449/2001-51
Acórdão nº. : 101-95.515

devido no período correspondente e a demonstração do crédito tributário, porventura, restante”.

Às fls. 154/155 encontra-se Relatório Fiscal de Diligência realizada com o fito de cumprir o disposto na Resolução supra referida.

Por não haver crédito tributário lançado, não há necessidade de apresentação do arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, para garantia de instância.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



Processo nº. : 10830.006449/2001-51
Acórdão nº. : 101-95.515

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, por se tratar de lançamento com vista a reduzir o IRPJ a ser compensado ou restituído não há necessidade de apresentação do arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe consignar que não houve manifestação, no recurso voluntário apresentado, relativamente à parcela de R\$ 10.908,36 que corresponde ao IRRF utilizado a maior na dedução do IRPJ devido, estando, portanto, definitivamente constituído o crédito tributário em relação a esta parcela.

Resta decidir acerca da parcela indicada como estimativas recolhidas do imposto de renda com base na receita bruta. Para tal rubrica encontramos nestes autos os seguintes valores:

VALOR (em R\$)	DOCUMENTO	FLS.
5.295.818,91	Constante da DIRPJ	36
5.149.681,00	Valor alterado pelo A.I., somatório das estimativas recolhidas e mantido na decisão de primeira instância	02, 13/18 e 120
5.197.853,71	Resposta à intimação fiscal	25
5.198.464,99	Impugnação e demonstrativo apresentado pela impugnante	59 e 99



Processo nº. : 10830.006449/2001-51
Acórdão nº. : 101-95.515

A matéria tributada no lançamento ora em análise é a correção monetária dos valores recolhidos com base nas estimativas no ano-calendário de 1996 e que foram utilizados na compensação com o IRPJ devido no ajuste anual.

Não resta dúvida de que tal procedimento era permitido na legislação de regência da matéria aplicável à época, tendo em vista que a revogação do parágrafo 4º do artigo 37 da lei nº 8.981/1995, que previa a possibilidade de correção monetária dos valores recolhidos a título de estimativas mensais do IRPJ, pelo artigo 88, XXIV, da lei nº 9.430/1996, só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, por força do artigo 87 do mesmo diploma legal.

Recentemente esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ao analisar o Recurso 138.872, nos autos do processo administrativo fiscal 10830.005715/2001-29, decidiu por unanimidade a possibilidade de dedução da correção monetária das estimativas recolhidas no ano-calendário de 1996 na apuração do IRPJ devido. Vide ementa daquela decisão:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1996

IRPJ – ESTIMATIVAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE – A revogação do parágrafo 4º do artigo 37 da lei nº 8.981/1995, que previa a possibilidade de correção monetária dos valores recolhidos a título de estimativas mensais do IRPJ, pelo artigo 88, XXIV, da lei nº 9.430/1996, só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 87 do mesmo diploma legal.

Recurso voluntário provido.

Ocorre que a recorrente não logrou comprovar nestes autos que a diferença apontada pelo Fisco no valor de R\$ 48.783,99 corresponde à correção monetária dos valores das estimativas recolhidas por meio dos DARF de fls. 13/18.

Processo nº. : 10830.006449/2001-51
Acórdão nº. : 101-95.515

Inicialmente, fez juntar a sua impugnação às fls. 99, demonstrativo em que indica como imposto de renda devido no período correspondia a R\$ 5.198.464,99, se utilizando para reduzir tais valores de compensações a serem informadas nas linhas 6 e 7, da ficha 09 da DIRPJ (respectivamente, saldo de IR a Compensar apurado em períodos anteriores e demais compensações do imposto de renda), nos meses de agosto (R\$ 6.633,20), setembro (R\$ 18.659,30), outubro (R\$ 17.427,60) e novembro (R\$ 40.425,80), sem, no entanto indicar e comprovar sua origem e razão do crédito a compensar.

Já em seu recurso voluntário afirma que a diferença apontada pela fiscalização tem origem na correção monetária dos valores das estimativas recolhidas. Para demonstrar efetua uma simples conta de subtração entre o valor que a fiscalização imputa como do IRPJ devido e o valor que apontou como correto para concluir “sem maior dificuldade” que o valor de R\$ 48.783,99 (a diferença tributada) corresponde à correção monetária.

A recorrente não fez prova no curso dos presentes autos do valor que alega ser o correto a ser declarado na linha 16 da ficha 18 da DIRPJ/1997 (R\$ 5.198.464,99). Por seu turno o Fisco entendeu como comprovado no curso destes autos o valor de R\$ 5.149.681,00, que é o somatório dos valores recolhido, sem qualquer correção monetária dos mesmos.

Tendo restado dúvida entre o valor indicado pelo Fisco (originário sem correção monetária) e os indicados pela recorrente, esta Primeira Câmara entendeu necessário converter o julgamento em diligência por meio da Resolução 101 – 02.463 (fls. 138/148), na forma do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, para que a autoridade de primeiro grau procedesse “à demonstração do cálculo da correção monetária dos valores recolhidos a título de estimativas do IRPJ, a serem deduzidos do valor do IRPJ devido no período correspondente e a demonstração do crédito tributário, porventura, restante”.

Processo nº. : 10830.006449/2001-51
Acórdão nº. : 101-95.515

Às fls. 154/155 encontra-se Relatório Fiscal de Diligência realizada com o fito de cumprir o disposto na Resolução supra referida.

Consta do citado relatório demonstrativo do valor do IRPJ recolhido por estimativa (R\$ 5.149.681) e de sua correção monetária (R\$ 53.592,47), perfazendo um montante total de IRPJ a ser compensado do total devido (linha 16 da ficha 08 da DIRPJ/1997) de R\$ 5.203.273,47. Como o valor declarado originalmente pela recorrente era de R\$ 5.295.818,91, restou uma diferença indevida do IRPJ a compensar declarado de R\$ 92.545,44.

A recorrente não se manifestou, até a presente data, sobre o resultado da diligência, o que pressupõe sua concordância com os números apontados no relatório de diligência fiscal.

Pelo exposto, voto por DAR provimento parcial ao recurso voluntário para alterar o valor constante da linha 16 da ficha 08 da DIRPJ/1997 para R\$ 5.203.273,47.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO